



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10293-000.547/92-01

LADS/

Sessão de 27 de abril de 1995

ACORDAO NR. 101-88.273

Recurso nr.: 82.661 - PIS/FATURAMENTO - EXS. 1989/1990

Recorrente : REFRIGERANTES DO ACRE S/A.

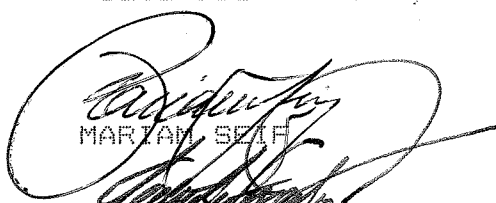
Recorrida : DRF EM RIO BRANCO - AC.

Lançamento Decorrente - Provido o recurso voluntário no processo-causa, por uma relação de causa e efeito é de se prover o recurso apresentado no processo decorrente.

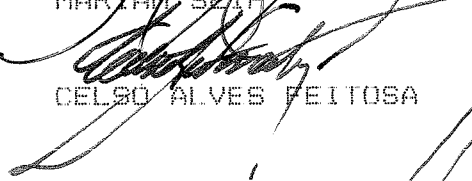
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DO ACRE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10293-000.547/92-01

RECURSO NR.: 82.661

ACORDÃO NR.: 101-88.273

RECORRENTE : REFRIGERANTES DO ACRE S/A.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Pis/Faturamento, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1989/90, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS DECORRENTE DE OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS LANÇADAS NA EMPRESA ACIMA ESPECIFICADA.

1 - RECEITAS NÃO TRIBUTADAS (AJUSTE DO LUCRO EXERC.)

1 - RECEITA CLASSIFICADA NO PASSIVO.

RECEITA DE UTILIZAÇÃO DE VASILHAMES E EMBALAGENS (GARRAFAS E ENGRADADOS PLÁSTICOS) ESCRITURADA INDEVIDAMENTE EM CONTA DO PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO - CONTA: 22106.00019 - VASILHAMES E EMBALAGENS/CAUÇÕES EFETUADAS POR CLIENTES, TENDO EM VISTA QUE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS EM MOEDA CORRENTE, NÃO SÃO USUALMENTE RESTITUIDAS AOS CLIENTES-USUÁRIOS E QUE A AUTUADA SE RESPONSABILIZA PELA CONSTANTE TROCA/REPOSIÇÃO DOS ENGRADADOS E GARRAFAS, SEM, CONTUDO, FORMALIZAR A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE POR RAZÕES CONTRATUAIS COM A PROPRIETÁRIA DA MARCA COLA-COLA, A SABER:

SALDO EM 31/12/88.....Cz\$	31.647.584,00
MENOS:	
SALDO EM 31/12/87.....Cz\$	6.416.116,00
MOVIMENTOS A CRÉDITO EM 1988	
- EX. FINANC. 89.....Cz\$	25.231.468,00
SALDO EM 31/12/89.....NCz\$	654.875,41
MENOS:	
SALDO EM 31/12/88.....NCz\$	31.647,58
MOVIMENTOS A CRÉDITO EM 1989	
- EX. FINANC. 90.....NCz\$	633.327,83
ANO-BASE 1988 - EXERC. FIN. 89 - Cz\$	25.231.468,00
ANO-BASE 1989 - EXERC. FIN. 90 - Cz\$	623.327,83



PROCESSO NR. 10293-000.547/92-01

ACORDÃO NR.: 101-88.273

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO TERCEIRO ALINEA "B" DA LEI COMPLEMENTAR NR. 07/70, ARTIGO QUARTO LETRA "B", PARAGRAFO PRIMEIRO LETRA "B" E ARTIGO OITAVO DO REGULAMENTO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO NR. 174 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE 25/02/71; ARTIGO PRIMEIRO PARAGRAFO UNICO, LETRA "B" DA LEI COMPLEMENTAR NR. 17/73, E INCISO V DO ARTIGO PRIMEIRO E PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO SEGUNDO DO DECRETO-LEI NR. 2.445/88, C/ REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI NR. 2.449/88.

CORREÇÃO MONETARIA:

ARTIGO PRIMEIRO, INCISO I DO DECRETO-LEI NR. 2.052/83, E ARTIGO 61, PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI NR. 7.799/89.

JUROS DE MORA:

ARTIGO PRIMEIRO INCISO II DO DECRETO-LEI NR. 2.052/83, E ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI NR. 2.323/87, ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI NR. 2.331/87, E ITEM I DA RESOLUÇÃO NR. 01/88, DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, ARTIGO 22 DA LEI NR. 7.738/89 E ARTIGOS TERCEIRO INCISO I, 30 DA LEI NR. 8.218/91 E ARTIGO 58, PARAGRAFO UNICO DA LEI NR. 8.383/91.

CONVERSÃO PARA BTNF:

ARTIGO 67, INCISO V PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI NR. 7.799/89, E ARTIGO PRIMEIRO INCISO V, PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI NR. 8.012/90.

CONVERSÃO PARA UFIR:

ARTIGOS PRIMEIRO, 53 INCISO IV, 54 E PARAGRAFOS, E 97 DA LEI NR. 8.383/91."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10293-000.550/92-16.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10293-000.547/92-01

ACORDÃO NR. 101-88.273

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e no uso das atribuições estabelecidas pela Portaria M.F. nr. 653, de 16/11/1977 e alterações posteriores; e com base na fundamentação do art. 25, I, "a", do Decreto nr. 70.235/72, RESOLVO reconhecer a Impugnação por ser tempestiva, julgando procedente no todo a ação fiscal. DETERMINO o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, de conformidade com os valores constantes do Auto de Infração de fl. 02, os quais deverão ser atualizados na data do efetivo pagamento.

A presente decisão será impressa em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- 1a. via integrará o processo,
- 2a. via para ciência da contribuinte,
- 3a. via para o arquivo da SASIT."

A fls. 55 se vê o recurso voluntário, requerendo a conexão dos presentes autos ao processo principal, em razão da vinculação existente entre eles.

É o relatório.



PROCESSO NR. 10293-000.547/92-01

ACORDÃO NR. 101-88.273

V O I U

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

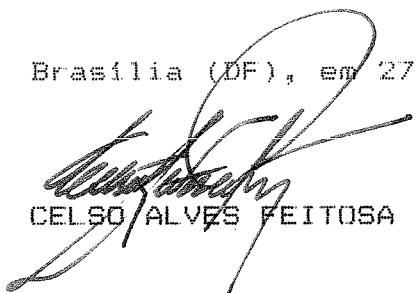
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-87.415 de 23.12.94.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1995


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

